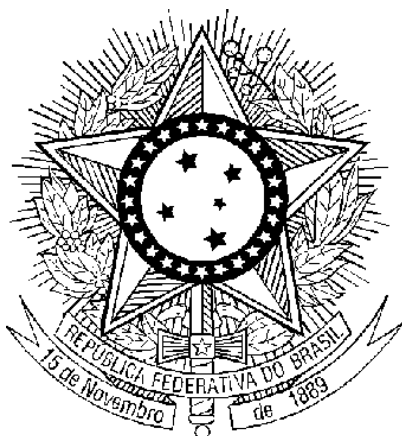




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.797-C, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MELO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. GLAUBER BRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 130-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de permitir a implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Inclua-se o art. 130-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 da LGT.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é um problema cada vez mais grave no mundo atual, com o aumento das cidades e o vertiginoso crescimento populacional. A perda de contato com um ente familiar é uma das situações mais dramáticas que podemos enfrentar nos dias atuais. Porém, apesar da frequência com que isso acontece, ainda não temos meios eficazes para localizar pessoas que estão desaparecidas, que, em geral, são aquelas com dificuldade de locomoção, como idosos, ou com limitações de natureza mental.

Divulgação de fotos em cartazes espalhados pela cidade; nos jornais ou na televisão; nas faturas de contas a pagar ou em centrais de atendimento mantidas por organizações sociais sem fins lucrativos são alguns dos recursos utilizados para enfrentar o problema.

Recentemente, a distribuição de fotos via Internet tem sido um alento para famílias desesperadas e desesperançadas. A proposta que ora apresentamos tem o intuito de utilizar as chamadas Tecnologias da Informação da Comunicação com maior efetividade e eficácia no combate a esse problema social. Um exemplo de como isso pode ser feito é o GPS, programa que tem prestado grandes benefícios ao setor de transporte e facilitado o deslocamento de pessoas.

O GPS (*Global Positioning System*) é um sistema de posicionamento por satélite, utilizado para determinação da posição de um receptor na superfície da Terra ou em órbita. Criado e controlado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, o GPS pode ser utilizado por qualquer pessoa, gratuitamente, necessitando apenas de um receptor que capte o sinal emitido pelos satélites. Atualmente, é bastante utilizado em veículos, especialmente em países mais desenvolvidos, para localização de endereços ou de veículos furtados.

Nossa proposta é estimular a criação de sistema semelhante, porém não com a finalidade de encontrar veículos, mas pessoas. Infelizmente, o GPS é um equipamento que ainda têm alto custo para a população de menor renda. A alternativa para popularizar um sistema de localização de pessoas é incentivar empresas a montarem redes de monitoramento, utilizando as redes de telefonia móvel para envio de dados e informações. Dessa forma, poderemos oferecer um serviço de grande utilidade para famílias com idosos, portadores de deficiência e até mesmo pais aflitos com o deslocamento diário de seus filhos. A grande vantagem é que, no Brasil, o celular é o meio de comunicação que mais se popularizou, com mais de 120 milhões de terminais em uso, inclusive pelas classes com menor renda per capita.

Assim, por meio da identificação do *chip* do aparelho, as famílias poderiam contratar o serviço de uma empresa que enviaria informações em tempo real sobre a localização dos aparelhos cadastrados, via mensagens de texto ou acesso à Internet. A consulta também poderia ser feita, via Internet, no computador, com acesso individual por meio de senha.

Futuramente, o sistema poderia evoluir para o implante, em caso de comprovada necessidade, com base em laudo médico, de *chips* subcutâneos em pessoas que necessitam ser monitoradas diariamente, a bem de sua própria segurança e integridade física. Com o crescimento acelerado de nossa população idosa, que requer sempre cuidados especiais, consideramos que a medida teria grande impacto social.

Pela relevância humana da proposta, pedimos apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da Obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.797, de 2008, do Deputado Valdir Colatto, autoriza as prestadoras de serviço de telecomunicações a implantar sistemas de localização de pessoas desaparecidas, a ser oferecido aos seus usuários, sob a forma de serviço privado, mediante pagamento.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que o número de pessoas desaparecidas vem aumentando nas cidades e que não existem meios eficazes para localizá-las, em que pese a existência de alguns recursos como a distribuição de cartazes com a foto da pessoa desaparecida ou a divulgação dessas fotos em jornais, na televisão, na Internet. Assim, a sua proposta pretende inserir o uso do sistema GPS nas ações de localização de desaparecidos, porém a um custo que possa ser suportado por pessoas de menor renda, o que seria possível por meio do uso dos aparelhos celulares e implantação do serviço através das empresas de telefonia móvel.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 18 de agosto de 2008, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Valdir Collatto, a qual vem ao encontro dos anseios de boa parte dos pais de dispor de um recurso que lhes permita monitorar seus filhos, expostos, nos dias de hoje, a diversas ameaças, seja

durante o dia, seja durante a noite, e das pessoas que são responsáveis pelo acompanhamento de idosos, também expostos aos mesmos riscos.

Um dos aspectos mais positivos da proposição é que, na forma em que foi disciplinado o serviço, seu custo será acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua renda, uma vez que baseia sua operação no registro do sinal emitido pelos equipamentos móveis de telefonia, que são identificados pelas operadoras, uma vez que o código do aparelho é transmitido ininterruptamente e captado pelas antenas de retransmissão de sinal, indicando a localização aproximada do aparelho.

Assim, sob a ótica da segurança pública, a proposição merece ser aprovada, tendo em vista que contribuirá, de forma significativa, para a melhoria da proteção à integridade física das pessoas e atenderá aos anseios da sociedade brasileira por melhores condições de segurança.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.797, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado MARCELO MELO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.797/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Melo, contra os votos dos Deputados Edmar Moreira, Antonio Carlos Biscaia e Guilherme Campos. Absteve-se de votar o Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Ademir Camilo, Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, José Genoíno, Marcelo Itagiba e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.797, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, tem por objetivo facultar às prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas, mediante alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

A intenção do autor é estimular a criação de sistemas eletrônicos de utilidade pública que facilitem o rastreamento de idosos, portadores de necessidades especiais, crianças e adolescentes por meio do uso da tecnologia GPS – Global Positioning System, utilizada para determinação da posição geográfica de um aparelho receptor em qualquer parte do planeta.

A proposição em epígrafe já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou pela aprovação da matéria. De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser ainda analisada por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O barateamento das tecnologias de rastreamento por sinais de satélite tem aberto imensas perspectivas para o desenvolvimento de soluções de identificação geográfica de pessoas e objetos. Diante desse cenário, as tecnologias da informação e comunicação têm se destacado como um dos instrumentos mais efetivos à disposição do cidadão para a localização de pessoas desaparecidas.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a proposta constante do Projeto de Lei em exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 146 da LGT, que condiciona o direito de propriedade sobre as redes de telecomunicações ao dever de cumprimento de sua função social. Portanto, atribuir às operadoras a prerrogativa de alugar suas redes para a implantação de sistemas de localização de pessoas desaparecidas está em completa harmonia com os

princípios estatuídos pela Lei Geral de Telecomunicações.

Por fim, é importante assinalar que o presente relatório se baseou no parecer elaborado originariamente pelo Deputado Bispo Gê Tenuta, que se pronunciou pela aprovação da matéria.

Em virtude das razões elencadas, consideramos plenamente meritória a iniciativa apresentada pelo autor da proposição em análise. Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.797, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.797/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Beto Mansur, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Wladimir Costa, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Lobbe Neto, Márcio Marinho, Nelson Meurer e Wilson Picler.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado VALDIR COLATTO, tem por objetivo alterar a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº

9.472/97), para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que cresce o desaparecimento de pessoas no mundo atual, porém não os meios para sua localização eficaz. Uma das formas recentemente utilizadas foi a distribuição de fotos pela Internet. Baseado no sistema de posicionamento denominado GPS, o autor propõe que um sistema semelhante, em que as empresas montem sistemas de monitoramento utilizando as redes de telefonia móvel, tendo em vista que o celular tornou-se popular no país. As famílias contratariam o serviço e receberiam em tempo real, em seu celular, informações sobre a localização dos aparelhos cadastrados.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, quanto ao mérito, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A seguir, a proposição foi apreciada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que também concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.797, de 2008.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar o parágrafo contido no art. 130-A, incluído na Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, de §1º para parágrafo único, em razão de não existirem outros parágrafos no dispositivo acrescentado.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.797, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

EMENDA Nº

Renumere-se o §1º do art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, acrescentado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.797-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
